Documento: 499651

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000068-22.2021.8.27.2738/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: JOSCILIA ALVES PESSOAS (RÉU)

ADVOGADO: JEOVÁ DA SILVA PEREIRA (OAB TO07222A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Taguatinga

VOTO

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE PROVA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TESE REJEITADA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- Trata-se de apreensão de crack e cocaína, substâncias de alto grau de periculosidade, agindo com acerto, o juízo a quo, ao afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de

Drogas.

- 2- O crime de posse irregular de arma de fogo é delito de perigo abstrato, em que se busca proteger bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como a incolumidade pública.
- 3- Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, consuma-se aposse irregular com a prática de qualquer das condutas elencadas no art. 12 da Lei 10.826/03, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, sendo irrelevante, por se tratar de delito de perigo abstrato, a prova da lesividade concreta a algum bem jurídico, porquanto resta configurada a lesividade à incolumidade pública por eles tutelada.
- 4- Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação da apelante pelo crime de associação ao tráfico de drogas.
- 5- Restou igualmente comprovada a prática do crime de associação ao tráfico, pois, ao viés do que alega a defesa, de não haver vínculo estável com finalidade de praticar o crime de tráfico, todo o acervo probatório produzido na fase investigativa e corroborada na fase judicial demonstra o contrário.
- 6- Apelação criminal conhecida e não provida.

O recurso é próprio, tempestivo e está devidamente formalizado, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço.

Como visto, pretende a apelante a reforma da sentença para: a) aplicar a figura do tráfico privilegiado; b) a absolvição quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo, ante a atipicidade da conduta, em razão da sua apreensão sem munição; c) a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas.

APLICAÇÃO DA FIGURA DO PRIVILÉGIO

De início, a defesa da apelante pugna pela aplicação do tráfico privilegiado, previsto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. Contudo, o juiz sentenciante agiu com acerto, a meu sentir, ao afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Trata-se de apreensão de crack e cocaína, substâncias estas de alto grau de periculosidade.

De outro lado, fora apreendidos apetrechos comumente usados no tráfico de drogas, tais como quantia em dinheiro, vários sacos plásticos utilizados para embalar a droga, balança de precisão, aparelhos celulares, além de arma de fogo e munições.

Eis trecho da fundamentação utilizada pelo juízo a quo:

Tese da Defesa: tráfico privilegiado

Os requisitos para se caracterizar o tráfico privilegiado previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 são cumulativos, quais sejam: a primariedade do agente; ser portador de bons antecedentes; não se dedicar a prática de atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

Verifico que embora os agentes não possuam ficha criminal maculada, melhor sorte não lhes assiste, isso porque de acordo com o entendimento jurisprudencial a "balança de precisão é também circunstância que denota envolvimento com atividades criminosas" (STJ AgRg no REsp 1895691/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 18/12/2020), afastando assim, a incidência do tráfico privilegiado.

Dessume-se das provas colhidas a comprovação material do fato, bem como a autoria delitiva dos sentenciados no crime de tráfico ilegal de drogas. Rejeito, pois, também essa tese recursal.

ABSOLVICÃO DO CRIME DE POSSE DE ARMA - ATIPICIDADE

Conforme já foi adiantado o apelante pleiteia a absolvição, por ter sido apreendida a arma desmuniciada, sustentando que a conduta praticada é atípica, pois não acarretou perigo concreto.

Dispensada qualquer digressão sobre o fato típico ou o acervo fáticoprobatório de que tratam os presentes autos, até porque sobejamente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, bem como pelos depoimentos colhidos em juízo.

De acordo com a legislação criminal vigente, possuir irregularmente arma de fogo ou munição (nos termos da Lei nº 10.826/2006)é crime de mera conduta ou de perigo abstrato.

Segundo o tipo penal descritivo do delito conhecido como posse irregular de arma, o simples fato de o agente possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, consuma o crime por tratar—se de uma simples conduta que não exige o resultado.

Sobre o tema, ensina Fernando Capez1:

Não se desconhece o princípio da ofensividade ou lesividade, segundo o qual todo crime exige resultado jurídico, ou seja, lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico. Ocorre que comportamentos ilícitos, como o de possuir uma arma de fogo municiada dentro de casa ou sair pelas ruas com arma de fogo sem ter autorização para portá-la, ou ainda disparar arma de fogo em plena via pública, por si sós, já induzem à existência de risco à coletividade [...] Não há dúvidas de que um fato, para ser típico, necessita produzir um resultado jurídico, qual seja, uma lesão ao bem jurídico tutelado. Sem isso não há ofensividade, e sem esta não existe crime. Nada impede, no entanto, que tal lesividade esteja ínsita em determinados comportamentos. Com efeito, aquele que se dispõe a circular pelas vias públicas de uma cidade ilegalmente armado ou dispara arma de fogo a esmo está reduzindo o nível de segurança da coletividade, mesmo que não exista uma única pessoa por perto. A lei pretende tutelar a vida, a integridade corporal e a segurança das pessoas contra agressões em seu estágio embrionário. Pune-se quem anda armado ou quem atira sem direção para reduzir a possibilidade de exposição das pessoas ao risco de serem mortas ou feridas [...] Exigir o perigo concreto e comprovado, para tais infrações, implicaria tolerar a prática de comportamentos perniciosos e ameaçadores à sociedade.

Ademais, importante colacionar o seguinte trecho do parecer ministerial que ressalta com sapiência:

Oportuno relembrar que o tipo do artigo 12 da Lei nº 10.826/03 é um crime de mera conduta, de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de dano.

Acerca do tema, confira-se excertos do voto condutor proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do HC 104.410/RS, in verbis: Assim, os tipos de perigo abstrato descrevem ações que, segundo a experiência, produzem efetiva lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico digno de proteção penal, ainda que concretamente essa lesão ou esse perigo de lesão não venha a ocorrer. O legislador, dessa forma, formula uma presunção absoluta a respeito da periculosidade de determinada conduta em relação ao bem jurídico que pretende proteger. O perigo, nesse sentido, não é concreto, mas apenas abstrato. Não é necessário, portanto, que, no caso concreto, a lesão ou o perigo de lesão venham a se efetiva. O delito estará consumado com a mera conduta descrita no tipo.

Acrescentou que:

A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa, ou a medida mais eficaz, para proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como o meio ambiente, por exemplo. A antecipação da proteção penal em relação à efetiva lesão torna mais eficaz, em muitos casos, a proteção do bem jurídico. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo. Apenas a atividade legislativa que, nessa hipótese, transborde os limites da proporcionalidade, poderá ser tachada de inconstitucional. E concluiu:

Podemos, sim, poetizar sobre a arma de fogo, mas é inexorável que sua natureza é letal e, com efeito, no plano teórico, respalda uma preocupação legítima do legislador de coibir seu uso, seu porte e sua posse. Ora, ao incriminar as condutas previstas na Lei nº 10.826/03, buscou o legislador diminuir a ocorrência de outros delitos mais graves, normalmente praticados com utilização de arma de fogo. Resguarda, assim, a tutela do bem jurídico incolumidade pública ou a segurança coletiva, e dificulta o uso e o comércio de armas.

Não bastasse, a perícia5 constatou a eficiência da carabina artesanal, com mecanismo de percussão em boas condições de uso e funcionamento, somado ao fato de que as munições apreendidas são hábeis a provocar lesões perfurocontusas.

Sendo, pois, prescindível a demonstração de efetivo perigo à incolumidade pública, fica afastada a tese de atipicidade da conduta, tornando impositiva a condenação.

A Corte Superior de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, "sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de arma de fogo, revelando—se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ATIPICIDADE. ARTEFATO DESMUNICIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. CONDUTA TÍPICA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. REGIME PRISIONAL INICIAL. ABRANDAMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO. 1. Em relação ao porte de arma de fogo desmuniciada, esta Corte Superior uniformizou o entendimento - alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – de que o tipo penal em apreço é de perigo abstrato. Precedentes. 2. Não há falar em atipicidade material da conduta atribuída à acusada Renata de Souza Garcia, porque o simples fato de possuir, sob sua guarda, arma (dois revólveres com numeração suprimida) à margem do controle estatal - artefato que mesmo desmuniciado possui potencial de intimidação e reduz o nível de segurança coletiva exigido pelo legislador - caracteriza o tipo penal previsto no art. 16, parágrafo único, I, do Estatuto do Desarmamento, principalmente porque o bem jurídico tutelado pela norma penal não é a incolumidade física de outrem,

mas a segurança pública e a paz social, efetivamente violadas. 3. No que tange à posse de munições desacompanhadas do artefato capaz de disparálas, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.699.710/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e do AgInt no REsp n. 1.704.234/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a reconhecer a atipicidade material da conduta (princípio da insignificância) em situações específicas de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência do artefato capaz de disparar o projétil, que denote a incapacidade de gerar perigo à incolumidade pública. 4. A situação dos autos é diversa, pois a ré Vanessa da Silva Castro e um dos corréus guardavam em sua residência, além de 17 munições de uso restrito (9 mm), cerca de 20 kg de maconha, divididos em 24 tabletes. Assim, a moldura fática é clara ao demonstrar situação em que, a despeito de não haver sido apreendido armamento na residência da paciente, os materiais ilícitos localizados em sua moradia permitem verificar a potencial lesividade de sua conduta, a justificar a condenação pela posse ilegal das munições de uso restrito. 5. Uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal - com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 6. Quanto à paciente Renata de Souza Garcia, as penas-base para os dois crimes pelos quais foi condenada (tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito) foram impostas no mínimo legal e a reprimenda a ela definitivamente imposta não é superior a 8 anos de reclusão. Além disso, a Corte estadual deixou de mencionar elementos concretos dos autos para evidenciar a elevada periculosidade da acusada ou a acentuada reprovabilidade de sua conduta, de modo que o regime semiaberto é o mais adequado para a prevenção e a repressão dos delitos praticados, nos termos do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal. 7. No que toca ao réu Romário Silva Gomes, a pena-base, pelo crime de tráfico de drogas, foi estabelecida acima do mínimo legal, diante da valoração negativa das circunstâncias do delito (quantidade de droga apreendida – cerca de 81 kg de maconha). Assim, nota-se a indicação de circunstância concreta a evidenciar a maior gravidade da conduta por ele perpetrada, a justificar a imposição do modo mais gravoso, consoante disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal. 8. Ordem concedida, em menor extensão, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta à paciente Renata de Souza Garcia. (STJ - HC: 447071 MS 2018/0095075-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2018) APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO. TESE AFASTADA. DELITO DE MERA CONDUTA. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 70082615832, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em: 21-11-2019). (TJ-RS - APR: 70082615832 RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Data de Julgamento: 21/11/2019, Quarta Câmara

Criminal, Data de Publicação: 28/11/2019) EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA.. DELITO CONFIGURADO. DOLO DEMONSTRADO. CONFISSÃO DO AGENTE. PRINCÍPIO DA MÍNIMA OFENSIVIDADE E DERROTABILIDADE DA NORMA JURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CORRETA VALORAÇÃO. PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. CF, ARTIGO 15, III. REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO STF..SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de crime de perigo abstrato e de mera conduta, o porte ilegal de arma se consuma com a mera transgressão da norma, mostra-se irrelevante o fato de a arma estar, ou não, desmuniciada. Precedentes do STJ. 2. O dolo no comportamento do agente se mostra efetivamente demonstrado, em especial por sua confissão. 3. Lado outro, acolher a tese de atipicidade, ou incidência do Princípio da Mínima Ofensividade ou de Derrotabilidade da conduta de porte de arma de fogo desmuniciada significaria conceder salvo conduto a qualquer pessoa para transportar armas ou munições livremente para qualquer lugar, o que, por razões óbvias, vai de encontro ao programa estatal de combate à criminalidade e de garantia de segurança aos cidadãos. Possibilita, ainda, que o cidadão portando arma desmuniciada, a qualquer tempo, venha dela se utilizar, para empregar grave ameaça a outrem ou, até mesmo, carregá-la para prática de tipo penal mais grave. Esse é o desdobramento progressivo da conduta. Do perigo indeterminado ao concreto. Do dano indeterminado ao dano real. concreto. 4. Restando devidamente fundamentada a fixação da dosimetria da pena, de rigor sua manutenção. 5. Por fim, em sede de repercussão geral, o STF entendeu perfeitamente compatível a suspensão dos direitos políticos com a pena restritiva de direitos, enquanto perdurar sua duração e após o trânsito em julgado da condenação. 6. Recurso NÃO PROVIDO. (AP 00018674620198272714, Rel. Desa. MAYSA ROSAL, 3º Turma da 2º Câmara Criminal, julgado em 14/04/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - ARMA DESMUNICIADA — ABSOLVICÃO — ATIPICIDADE DA CONDUTA INOCORRÊNCIA — CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO - CONDUTA TÍPICA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - No caso em análise, tenho que não há que se falar em atipicidade da conduta, em razão da ausência de lesão ao bem jurídico tutelado. 2 - É que o crime do artigo 12 da lei 10.826/03 é de mera conduta, de perigo abstrato, para o qual sua consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico, bastando a probabilidade de ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma de fogo ou munição. 3 — O legislador se preocupou em restringir o uso de armas e munições em todo o território nacional e impor penas mais severas àqueles que descumprissem suas normas. Desta forma, a interpretação de que as condutas ali dispostas seriam atípicas vai exatamente no sentido oposto às razões da lei. 4 - Recurso conhecido e improvido. (apelação criminal (processo originário em meio eletrônico) 0032354-90.2019.8.27.0000, rel. Jacqueline adorno de la cruz barbosa, gab. Da desa. Jacqueline adorno, julgado em 11/02/2020, dje 14/02/2020 18:24:06)

Portanto, não existem alterações a serem feitas na sentença de primeiro grau.

ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS De outro lado, no que concerne ao crime de associação ao tráfico de drogas, entendo que estão suficientemente comprovadas autoria e materialidade, sendo incabível a absolvição pleiteada.

O artigo 35 da Lei nº 11.343/06 prevê que:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar,

reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e $\S 1^{\circ}$, e 34 desta Lei:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias—multa.

Vê-se que restou igualmente comprovada a prática do crime de associação ao tráfico, pois, ao viés do que alega a defesa, de não haver vínculo estável com finalidade de praticar o crime de tráfico, todo o acervo probatório produzido na fase investigativa e corroborada na fase judicial demonstra o contrário.

Nesse panorama, percebe-se, do compulsar dos autos, que as testemunhas ouvidas em juízo apontaram com veemência a tentativa de encontro entre Lucas Fernandes dos Santos, vulgo "BEBE" e "GORDO" na casa de Joscila para agilizar a distribuição de droga.

Pesam, ainda, em desfavor da apelante, as seguintes constatações feitas pelo juízo primevo, também aqui adotadas como complemento das motivações para manutenção da sentença:

Art. 35, caput, da Lei de Drogas

Nota-se, in casu, prova insofismável da estabilidade e permanência dos associados (mais de dois) para prática do narcotráfico, notadamente no que diz respeito a tentativa de encontro entre Lucas Fernandes dos Santos, vulgo "BEBE" e "GORDO" na casa de Joscila para agilizar a distribuição de droga; a preocupação de "GORDO" com a prisão de MORGANA VENCESLAU LIMA que fora incumbida de trazer entorpecentes de Brasília/DF para Taguatinga/TO a comando de Welington e Joscila; a tentativa de convencer a pessoa que possui terminal "61 98177 0820", alcunha "PAI" ou "PAIZÃO" de que o prejuízo da prisão de Morgana seria resolvido; além do fato de que a Ré autorizou sua mãe entregar a "BEBE" uma mercadoria que deveria ser levada até o usuário/cliente (eventos 28 e 69 do IP e evento 176, RELT1 e RELT2 destes autos).

Portanto, sem mais delongas, resta vastamente demonstrado vinculo associativo e o fim específico de praticar o crime de tráfico de entorpecentes, pelo que se afigura escorreita a sentença vergastada também neste limiar.

Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do apelo e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume os demais temos da r. sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui alinhavados.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 499651v2 e do código CRC 877cf978. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 29/3/2022, às 14:43:18

1. Curso de direito penal: legislação penal especial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 4. p. 372-373.

Documento: 499663

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000068-22.2021.8.27.2738/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: JOSCILIA ALVES PESSOAS (RÉU)

ADVOGADO: JEOVÁ DA SILVA PEREIRA (OAB TO07222A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Taguatinga

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE PROVA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TESE REJEITADA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1— Trata—se de apreensão de crack e cocaína, substâncias de alto grau de periculosidade, agindo com acerto, o juízo a quo, ao afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de

Drogas.

2- O crime de posse irregular de arma de fogo é delito de perigo abstrato, em que se busca proteger bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como a incolumidade pública.

3- Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, consuma-se aposse irregular com a prática de qualquer das condutas elencadas no art. 12 da Lei 10.826/03, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, sendo irrelevante, por se tratar de delito de perigo abstrato, a prova da lesividade concreta a algum bem jurídico, porquanto resta configurada a lesividade à incolumidade pública por eles tutelada.

4- Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação da apelante pelo crime de associação ao tráfico de drogas.

5- Restou igualmente comprovada a prática do crime de associação ao tráfico, pois, ao viés do que alega a defesa, de não haver vínculo estável com finalidade de praticar o crime de tráfico, todo o acervo probatório produzido na fase investigativa e corroborada na fase judicial demonstra o contrário.

6- Apelação criminal conhecida e não provida. ACÓRDÃO

Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, CONHECER do apelo e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume os demais temos da r. sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui alinhavados, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram:

Exmo. Sr. Juiz José Ribamar Mendes Júnior.

Exma. Sra. Desa. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa.

Exmo. Sr. Des. Helvecio de Brito Maia Neto.

Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. João Rodrigues Filho.

Palmas, 22 de março de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 499663v4 e do código CRC 3479b146. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 31/3/2022, às 21:59:4

0000068-22.2021.8.27.2738

499663 .V4

Documento: 488367

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000068-22.2021.8.27.2738/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: JOSCILIA ALVES PESSOAS (RÉU)

ADVOGADO: JEOVÁ DA SILVA PEREIRA (OAB TO07222A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Taguatinga

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como integrante deste, o relatório lançado no parecer 1 ministerial:

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por JOSCILIA ALVES PESSOA, assistida por causídico particular, contra a sentença1 proferida nos autos da ação penal nº 0000068-22.2021.8.27.2738, que tramitou no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Taguatinga-TO, pela qual restou condenada como incursa nas sanções dos artigos 33, caput, 35, caput, e 40, V e VI, todos da Lei nº 11.343/06, e artigo 12 da Lei nº 10.826/03.

Ante a aplicação da regra do concurso material, o senhor Sentenciante a quo dosou em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses a pena privativa de liberdade, consolidando—a, porém em 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de prisão, a ser cumprida em regime inicial fechado, em razão da detração pelo período em que a ré esteve presa provisoriamente.

A pena de multa, ao seu turno, ficou arbitrada em 1.210 (mil duzentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Nas razões recursais2 , a defesa técnica sustenta que a ré faz jus à

benesse do tráfico privilegiado, esclarecendo que a quantidade e/ou natureza da droga apreendida em seu poder não impede a aplicação da minorante, quando preenchidos os requisitos legais previstos no § 4º do artigo 33 da Lei de Entorpecentes, como ocorre na espécie. Afirma inexistir provas da aventada habitualidade criminosa da apelante e, ante a existência de bons predicados pessoais, o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado é impositiva, com a aplicação do redutor no grau máximo.

Registra ainda que a "a apreensão de arma de fogo de uso permitido sem munição implica atipicidade da conduta", "pois não representa nenhuma expectativa de perigo de dano à incolumidade pública", sendo inexpressiva a lesão ao bem jurídico tutelado.

Por fim, em relação ao crime de associação para o tráfico, assevera a não comprovação do indispensável animus associativo, ou seja, do vínculo estável e permanente dos agentes para a prática do tráfico, cuidando—se, no caso em apreço, de mero concurso de agentes, ocasional e episódica. Requer seja conhecido e provido o recurso para: a) reconhecer a figura do tráfico privilegiado, com a aplicação do redutor no patamar de 2/3 (dois terços) da pena fixada; b) absolver a apelante em relação ao crime tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, por atipicidade da conduta; c) absolver a acusada quanto ao crime do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, por não demonstração do vínculo associativo estável e permanente.

Contrarrazões ministeriais3, pelo improvimento ao apelo. Em decorrência de intimação eletrônica4, aportaram virtualmente os autos neste Órgão de Cúpula Ministerial, para os fins de mister. Acrescento que o representante ministerial desta instância manifestou pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, lhe seja negado provimento.

É o relatório que submeto à douta revisão.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 488367v3 e do código CRC cb013368. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 7/3/2022, às 15:42:11

1. Evento 9, autos em epígrafe.

0000068-22.2021.8.27.2738

488367 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000068-22.2021.8.27.2738/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: JOSCILIA ALVES PESSOAS (RÉU)

ADVOGADO: JEOVÁ DA SILVA PEREIRA (OAB TO07222A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 5º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO E, NO MÉRITO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME OS DEMAIS TEMOS DA R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS AQUI ALINHAVADOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária